



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.055-B, DE 2003
(Do Sr. Giacobbo)

Estabelece o prazo de cinco dias para apreciação e pronunciamento, por Junta Comercial, do pedido de registro de pequena ou microempresa. ; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. BERNARDO ARISTON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 43.

§ 1º Os atos e o recurso referidos nesta Subseção, quanto atinentes a pequena ou microempresa, deverão ser apreciados e receber a efetivação do registro ou, quando for o caso, a formalização de exigências complementares, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, a contar do dia útil seguinte ao da entrada do pedido na Junta Comercial.

§ 2º A inobservância do disposto no *caput* ou no parágrafo anterior ensejará a imediata abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, na forma da lei, sem prejuízo de indenização por perdas de danos que o atraso venha a acarretar.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o art. 43 da Lei nº 8.934, de 1994, já preveja prazos e responsáveis pela análise e pronunciamento sobre a documentação objeto de arquivamento em Junta Comercial, ou o recurso em caso de decisão insatisfatória à pessoa interessada, a norma ainda não se adaptou às necessidades específicas das pequenas e microempresas.

Tratando-se de documentação mais simplificada, não há razão para que os prazos sejam dilatados, nem para que se submeta o processo respectivo às exigências mais amplas previstas para empresas de maior porte.

Além disso, há um descaso crônico no exame dos documentos a serem arquivados, o que se agrava pela falta de previsão de um processo de

apuração de responsabilidades, com vistas à penalização do funcionário desidioso ou que cause a delonga com vistas a obter favores descabidos, por locupletamento.

Por isso, oferecemos a alternativa do presente projeto de lei, esperando vê-lo apoiado e aprovado pelos meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2003.

Deputado Giacobbo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

TÍTULO I
DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

CAPÍTULO III
DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E
ATIVIDADES AFINS

**Seção III
Da Ordem dos Serviços**

**Subseção IV
Do Processo Decisório**

Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes no art. 41 serão decididos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 serão decididos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela Procuradoria.

**SUBSEÇÃO V
Do Processo Revisional**

Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I - Pedido de Reconsideração;

II - Recurso ao Plenário;

III - Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.055, de 2003, de autoria do nobre Deputado Giacobbo, acrescenta parágrafos à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.

A proposta prevê prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos para que os atos atinentes a pequena ou microempresa sejam apreciados na Junta Comercial. Estabelece, também, as sanções aplicáveis em caso de descumprimento da nova disposição.

O projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento visa facilitar o processo de registro de pequenas e microempresas ao mesmo tempo em que penaliza o eventual descaso na Junta Comercial quanto ao andamento do processo em questão.

Todos sabemos da importância social das pequenas e microempresas, como fonte geradora de empregos e renda para o país. Assim, acreditamos que o projeto em foco irá facilitar o processo de registro destas empresas, incentivando a sua abertura e beneficiando toda a sociedade brasileira.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.055, de 2003.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2004.

Deputado Bernardo Ariston
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.055/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bernardo Ariston.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Vice-Presidente, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lupércio Ramos, Múcio Sá, Nelson Marquezelli, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sergio Caiado, Giacobbo, Jairo Carneiro, Júlio Redecker, Yeda Crusius e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe estabelece o prazo de cinco dias para apreciação, por Junta Comercial, do pedido de registro de pequena ou microempresa.

Em sua justificação, o Deputado Giacobbo, proponente do Projeto, salienta que não há necessidade de prazos dilatados nos casos de documentação simplificada. Esse é o caso da pequena e da microempresa.

Inexistiria, assim, necessidade de longo tempo para a análise dos documentos de tais empresas, quando elas pedissem deferimento de registro em Junta Comercial.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou o Projeto, sem modificações, nos termos do voto do relator, o Deputado Bernardo Ariston.

Chega em seguida o Projeto a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea **a** . do inciso IV do art. 32 da Constituição Federal.

Pelo inciso I do art. 22, incumbe à União legislar sobre direito comercial. A matéria, por dizer respeito ao registro de empresas, recai sob essa esfera. Não há, portanto, óbice à iniciativa de processo legislativo no caso.

O Projeto é constitucional, jurídico.

Quanto à técnica legislativa, há necessidade de ajuste no Projeto. Faltou a expressão “ NR”, ao final do dispositivo modificado, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998(art. 12, III, *d*).

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.055, de 2003, com emenda de técnica legislativa que segue anexa.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2004.

Deputado José Pimentel

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Acrescente-se ao final do § 2º do art. 43, referido no art. 1º do Projeto a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2004.

Deputado José Pimentel

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.055-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Índio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Carlos Abicalil, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Iriny Lopes, José Pimentel, Laerte Bessa, Luiz Couto, Mussa Demes, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Bornhausen, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Severiano Alves e William Woo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO